



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 28 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2016 – Aatoria Vereador Aldemar Veiga Junior –
“Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU a policiais civis, militares e integrantes da Guarda Civil Municipal, na forma que especifica”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

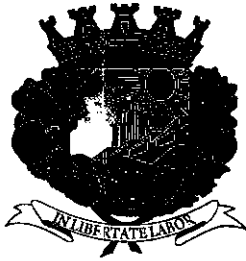
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU a policiais civis, militares e integrantes da Guarda Civil Municipal, na forma que especifica” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O Código Tributário Nacional define isenção em seu art. 176:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Podemos conceituar a isenção tributária como sendo uma dispensa de recolhimento de tributo que o Estado concede a determinadas pessoas e situações mediante lei específica.

No tocante à iniciativa dos projetos de leis tributárias ditas benéficas, como as que concedem isenção, é pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio de que a competência é concorrente do Legislativo e do Executivo, haja vista os precedentes recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emanados na ADI nº 2082828-97.2015.8.26.0000 e na ADI nº 2119167-55.2015.8.26.0000. Todavia, ambas referiram-se a situações em que o princípio da isonomia tributária não havia sido ferido, pois tratavam os desiguais na medida de sua desigualdade, havendo relação entre a isenção concedida e sua capacidade contributiva diminuta.

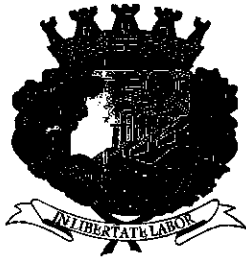
Entretanto, *in casu*, tal situação não se verifica, pois, muito embora o parlamentar possa apresentar projetos de lei contemplando isenção tributária, está a ferir o princípio da isonomia tributária, esbarrando nas limitações do poder de tributar elencadas na Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;" (grifamos)

Nas palavras do jurista Kiyoshi Harada encontramos a melhor definição:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Os tributos em geral devem observar os princípios da generalidade e da universalidade da tributação para que, em tese, todas as pessoas, físicas e jurídicas, sejam tributadas e para que todos os bens, rendas e serviços sejam alcançados pela tributação.

É claro que o fenômeno tributário deve se adequar ao princípio da capacidade contributiva, que é uma decorrência do princípio maior da isonomia tributária, como veremos mais adiante.

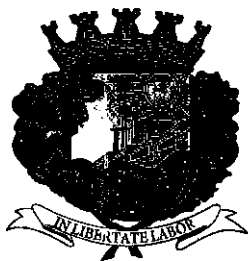
O propósito deste artigo é o de demonstrar que as isenções subjetivas casuísticas que permeiam a legislação tributária nas três esferas impositivas são inconstitucionais por afronta ao princípio de isonomia tributária.

O princípio da isonomia veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes.

Esse princípio, de aplicação cogente imediata, voltado para o legislador ordinário, tem matriz constitucional no artigo 5º da CF, segundo o qual ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país...’.

Essa proibição constitucional ampla abrange, certamente, a proibição de realizar distinção em função do sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas como estava na ordem constitucional antecedente. Proibir distinções de qualquer natureza, como está no texto vigente, significa não distinguir as pessoas em razão de sua individualidade. Significa que as inevitáveis diferenças individuais entre as pessoas são juridicamente irrelevantes, devendo todos os indivíduos merecer tratamento jurídico isonômico.”

No mesmo sentido temos os ensinamentos de Luciano Amaro:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A técnica da isenção tem notáveis virtudes simplificadoras: por meio dela, podem ser excepcionadas situações que, pela natureza dos fatos, ou dos bens, ou das pessoas, ou em função da região, ou do setor de atividades etc., o legislador não quer onerar com tributo. Várias razões podem fundamentar esse tratamento diferente, em atenção às características da situação; às condições da pessoa, a razões de política fiscal (por exemplo, estímulo a determinados comportamentos etc). Há de haver um critério válido de discrimen para justificar a isenção, a fim de harmonizá-la com o preceito constitucional da isonomia."

Portanto, em que pese a louvável preocupação do nobre Edil com a classe dos policiais e guardas civis municipais, a propositura legislativa esbarra em violação do princípio da isonomia tributária, porque a atividade profissional não apresenta uma singularidade de guarda pertinência lógica com a razão do tratamento diferencial pretendido.

O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da distinção tributária em razão da ocupação profissional em diversas ocasiões manifestando-se desfavoravelmente, senão vejamos:

"20/08/2014 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.276 MATO GROSSO

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

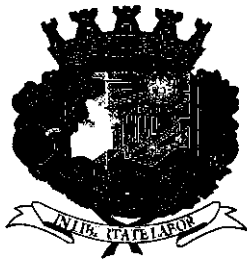
REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO.

ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE Desequilíbrio DO PACTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

VOTO

(...) Ademais, padece a lei impugnada também de vício de inconstitucionalidade material, à luz do princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II). Com efeito, não só os oficiais de justiça estaduais fazem uso, no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

amplo leque de categorias que compõem o funcionalismo público, dos respectivos cargos particulares para o cumprimento de deveres funcionais, de modo que não se faz presente qualquer justificativa plausível para o tratamento pontual estabelecido na lei em pauta, na linha da decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes às fls. 25 destes autos, durante o exercício da presidência desta Corte.

Não por outra razão, aliás, a redação do inf. II, do art. 150, CF/88, é expressa ao afirmar ser "proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida" como justificativa para tratamento desigual no âmbito do direito tributário.

Neste mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal, ao invalidar benefícios fiscais concedidos a determinadas categorias do funcionalismo público sem qualquer amparo na razoabilidade, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n.



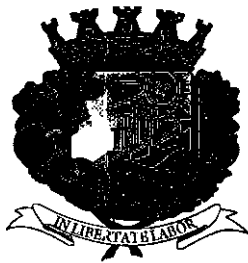
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

141/96. (ADI 3260, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02282-03 PP-00518 RDDDT n. 144, 2007, p. 202-203 RDDDT n. 145, 2007, p. 222 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 12-18) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos. 2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCTCF/ 88. Conseqüência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENTA VOL-02066-02 PP-00432)

Ressalte-se, por fim, que todos os demais dispositivos da Lei impugnada, ao particularizarem aspectos do regime jurídico da isenção concedida, guardam dependência lógica com a referida previsão do art. 1º, de modo que a inconstitucionalidade desta última disposição forçosamente acarreta a invalidação in totum do diploma legal, por arrastamento.

Ex positis, **julgo procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 358/2009, do Estado de Mato Grosso.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.334 RIO GRANDE DO NORTE

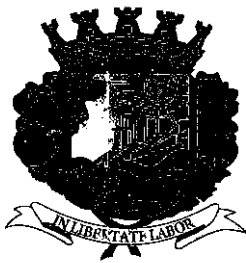
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(s)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).

II - Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Sr. Presidente, a questão central em debate neste autos é a possibilidade ou não de a lei conceder isenção aos membros e servidores do Poder Judiciário do pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

A resposta é negativa. O tema foi objeto de análise por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADI 3.260/RN, Rel. Min. Eros Grau, na qual se questionava norma potiguar semelhante, que concedida isenção aos membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais.

Eis a ementa do referido julgamento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. *A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.*

2. *O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes.*

3. *Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte -- Lei Complementar nº 141/96".*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a Lei Complementar Estadual 165/1999, ao conceder isenção aos membros e servidores do Poder Judiciário do pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais, ofereceu tratamento diversificado entre contribuintes vedado pela Constituição.

Isso porque não há nada que justifique a vantagem dada pela lei aos membros e servidores do Poder Judiciário, isentando-os de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais, uma vez que, quando utilizam esses serviços, são usuários como todos os outros cidadãos.

Por isso mesmo o art. 150, II, da Carta Magna foi firme em vedar a instituição de

" tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos" (grifos meus).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 157871-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
AGRAVANTE : DÉLIO DA CÂMARA DA COSTA ALEMÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI

EMENTA: - Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do Agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.260-7 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos. fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.
2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes.
3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo coaduna-se com o da Suprema Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.342/2004, alterada pela Lei nº 1.502/2009 e pela Lei nº 1.762/2013; do Município de Itai, que autorizou a isenção tributária de Imposto Predial e Territorial Urbano para lotes novos sem edificação Legitimidade ativa do Procurador Geral de Justiça, ante a previsão expressa contida no artigo 90, III, da Constituição Estadual Demais preliminares que se confundem com o mérito Possibilidade de o Município instituir o imposto predial e territorial urbano ou, como no caso, estabelecer regra de isenção com base em decisão de cunho político Hipótese em que, entretanto, a criação da isenção em questão não atendeu aos princípios da razoabilidade e da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade Lei impugnada que, a despeito da finalidade constitucional do parcelamento do solo urbano, acabou por premiar, por meio da isenção do IPTU, o loteador inerte, estimulando-o a cumprir obrigação que, em verdade, já lhe era constitucionalmente imposta

Atividade legislativa que se distanciou dos fins constitucionais · *Ofensa, ademais, ao princípio da isonomia Isenção fiscal concedida pela norma municipal que, por excluir aqueles que também adquiriram lotes novos, porém, em consonância com o princípio da função social da propriedade, erigiram edificações no local, ensejou injustificável tratamento desigual entre os contribuintes*

Violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, 170, I e II, e 182, da Constituição Federal, bem como dos arts 1º, 111 e 182, da Constituição do Estado de São Paulo

Inconstitucionalidade declarada Ação procedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2131998-38.2015.8.26.0000)

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de legalidade e constitucionalidade insanável. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 15 de fevereiro de 2016.


Aline Cristine Padilha

Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada